

MOVIMENTOS SOCIAIS: Nova Fonte de Juridicidade

Antonio Carlos Wolkmer

1. CRISE E CONDIÇÕES PARA UM NOVO PARADIGMA JURÍDICO

Importa assinalar que a crise que se abate sobre o arcabouço jurídico tradicional está perfeitamente em sintonia com as mudanças e o esgotamento que atravessa os paradigmas vigentes nas ciências humanas. Os modelos culturais, normativos e instrumentais que justificam o mundo da vida, a organização social e os critérios de identificação tornam-se insatisfatórios e limitados, abrindo espaço para se repensar padrões alternativos de referência e legitimização. Isso, transposto para o jurídico, permite constatar que a estrutura normativista do moderno Direito positivo estatal vem se revelando de pouca eficácia e não consegue atender integralmente o universo complexo e dinâmico das atuais sociedades que se encaminham para um novo século e que passam por formas globalizadas de acumulação do capital, por profundas contradições sociais e por instabilidades políticas que refletem crises de legitimidade e crises na produção e aplicação da justiça.

O esgotamento do paradigma jurídico tradicional possibilita, lenta e progressivamente, o horizonte para a ruptura e a reconstrução paradigmática, modelada tanto por contradiscursos desmistificadores que têm um amplo alcance teórico-critico, quanto por novas proposições epistemológicas, fundadas na experiência histórica e na prática cotidiana de formas plurais de legalidade comunitária-participativa. A emergência destas manifestações emancipadoras compõe um pluralismo legal de “novo tipo” que impõe a rediscussão de questões consubstanciais como os fundamentos teóricos”, o “objeto temático” e as “fontes concretas” do Direito.

O questionamento e a articulação deste projeto de pluralismo democrático participativo, que conduz a uma nova forma de juridicidade, envolvem duas questões essenciais:

I — a emergência de novos sujeitos coletivos;

II — a justa satisfação de suas necessidades fundamentais;

Contemplar-se-á mais especificamente, neste momento, tão somente a emergência desses novos sujeitos sociais e sua capacidade para gerar direitos.

2. A EMERGÊNCIA DE NOVOS SUJEITOS COLETIVOS DE JURIDICIDADE

Primeiramente, cabe diferenciar os antigos dos novos sujeitos coletivos, enquanto fonte de titularidade de uma juridicidade emancipadora. Ora, se o metafísico “sujeito em si”, o “sujeito privado” da tradição liberal-nacionalista, é o sujeito cognoscente “a priori”, que se adequa às condições do objeto dado e à realidade global estabelecida, o “novo sujeito coletivo” é um sujeito vivo, atuante e livre, que participa, autodetermina-se e modifica a mundialidade do processo histórico-social. Por conseguinte, o “novo” e o “coletivo” não devem ser pensados em termos de identidades humanas que sempre existiram, segundo critério de classe, etnia, sexo, idade, religião ou necessidade, mas em função da postura que permitiu que sujeitos inertes, dominados, submissos e especiadores, passassem a sujeitos emancipadores, participantes e criadores de sua própria história. Trata-se da retomada e ampliação de um conceito de “sujeito”, fortemente associado a uma tradição revolucionária de lutas e resistências, que vai do “proletariado” ou das massas trabalhadoras (tradição identificada a K. Marx), dos “marginalizados” da sociedade industrial (H. Marcuse), dos “condenados da terra” (F. Fanon) até o “povo oprimido” dos filósofos e teólogos latino-americanos (Enrique D. Dussel, J. C. Scannone, Gustavo Gutiérrez, Leonardo Boff).

Na verdade, o “novo sujeito” histórico coletivo articula-se em torno “do sofrimento — às vezes centenário — e das exigências cada vez mais claras de dignidade, de participação, de satisfação mais justa e igualdade” das necessidades humanas fundamentais de grandes parcelas sociais excluídas, dominadas e exploradas da sociedade.

É deste modo que, caracterizando a noção de sujeito enquanto identidade, que implica o “novo” e o “coletivo”, privilegia-se, numa pluralidade de sujeitos, os chamados novos movimentos sociais. De fato, na medida em que os novos movimentos sociais são encarados, quer como sujeitos detentores de uma nova cidadania apta a lutar e a fazer valer direitos já conquistados, quer como nova fonte de legitimação da produção jurídica, nada mais natural do que equipará-los à categoria “novos sujeitos coletivos de Direito”. Sendo assim, a presente designação, para os movimentos sociais, não implica, de forma alguma, qualquer alusão ou aproximação à mítica abstração liberal-individualista de “sujeito de Direito”, própria do velho paradigma do formalismo legal positivista.

Investigações mais recentes, de teor crítico-interdisciplinar, também a reconhecer nos novos movimentos sociais sujeitos coletivos titulares de Direitos. Por essa via vem se alinhando, dentre tantos autores, José Geraldo de Souza, para quem, a significação político-sociológica dos novos movimentos sociais enquanto potencial prático-teórico de enunciação e articulação de Direitos, possibilita e justifica seu enquadramento na esfera de incidência jurídica. Com efeito, o empenho do jurista da Universidade de Brasília é demonstrar a relação entre a condição social de sujeitos populares em sua luta por reparar carências e injustiças.

É neste contexto de exclusão, carências e necessidades materiais, que se situam as práticas cotidianas e insurgentes dos movimentos sociais, que, ainda que com certas limitações, são portadores potenciais de novas formas de se fazer política, bem como fonte informal geradora de produção jurídica.

3. NOVOS SUJEITOS SOCIAIS COMO FONTES DE PRODUÇÃO JURÍDICA

Certamente, a inoperosidade da instância jurisdicional e a desatualização da legislação positiva dogmática propiciam a expansão de procedimentos extrajudiciais e práticas normativas não-estatais, exercidas e consensualizadas por movimentos sociais que, ainda que marginalizados e inseridos na condição de “illegalidade” para as diversas esferas do sistema oficial, definem uma nova forma de legitimação.

O problema das fontes do Direito numa sociedade periférica, marcada por uma cultura autoritária e formalista, não está mais

unicamente na priorização de regras técnico-formais e nas ordenações teórico-abstratas, mas também na interação de uma práxis do cotidiano e na materialização normativa comprometida com a dignidade de um novo sujeito social. Os centros geradores de Direito não se reduzem tão-somente às instituições e aos órgãos representativos do monopólio do Estado, pois o Direito, por estar inserido nas e ser fruto das práticas e relações sociais cotidianas, emerge de vários e diversos centros de produção normativa.

Trata-se de uma nova forma de gerar legitimidade, a partir de práticas e relações sociais surgidas na concretude efetiva do cotidiano. Naturalmente que a consequência desse processo de redefinição das fontes de produção jurídica envolve também a transformação do Estado como núcleo exclusivo e absoluto do poder societário. Encarar o Estado sob novas funções implica não mais vê-lo como tutor permanente da Sociedade e detentor único do monopólio de criação jurídica, mas, agora, como uma instância democratizada mandatária da Comunidade, habilitado a prestar serviços a uma ordem pública plenamente organizada pelo exercício e pela participação da cidadania individual e coletiva.

As novas exigências, necessidades e conflitos em espaços sociais e políticos periféricos, tensos e desiguais, torna, presentemente, significativo reconhecer, nos sujeitos coletivos emergentes, uma fonte geradora de novos direitos, direitos flexíveis e menos formalizados.

Ainda que possa haver resistência por parte da cultura oficial dominante e de seus aparatos burocráticos, a comprovação desses sintomas de "legitimidade paralela ou concorrente" torna-se, na atualidade, gradativamente inconteste e por demais evidente.

A partir de práticas sociais cotidianas e necessidades efetivas, internalizadas por sujeitos emergentes que têm consciência, sentimento, desejo e frustração, emerge uma nova concepção de direitos mais mutável, elástica e plural que transcende aos direitos estatais consagrados nos limites dos códigos oficiais e da legislação positiva. Impõe-se, assim, a compreensão e mentalização não apenas por direitos estáticos, ritualizados e eqüidistantes das aspirações da coletividade, mas "direitos" vivos referentes à qualidade de vida, ou seja, à subsistência, à saúde, à moradia, à educação, ao trabalho, à segurança, à dignidade humana, etc. Assim, esses novos direitos têm sua eficácia na legitimidade dos múltiplos "sujeitos coletivos da juridicidade", legitimidade assentada nos critérios das necessidades, participação e aceitação. E inegável, hoje, num projeto de juridicidade alternativa, a importância e a interferência

destes novos sujeitos sociais e de seus valores para dar eficácia a uma nova legalidade, uma legalidade advinda de práticas e negociações resultantes de demandas sociais, carências e necessidades básicas.

CONCLUSÃO

Enfim, algumas preocupações aqui apresentadas incidem no contexto de sociedades periféricas em transição paradigmática e que se encaminham para o final do século, como a brasileira, marcadas por crises político-institucionais e por uma cultura jurídica tradicional obsoleta, que não consegue mais responder integralmente às novas formas de conflitos coletivos e às crescentes demandas sociais. Isso permite discutir a questão dos fundamentos (crise e mudança dos paradigmas), dos novos atores coletivos de legitimação (os movimentos sociais mais recentes), bem como das formas alternativas de revelação jurídica. Trata-se, em suma, de uma discussão hoje essencial para redefinir e fazer avançar o projeto de uma juridicidade democrática, pluralista e participativa, adequada às contingências histórico-sociais das sociedades latino-americanas, como a brasileira.